

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 33.** .....

§ 1º .....

§ 2º O exame e a concessão do pedido de patente será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

**Art. 2º** O art. 34 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 34.** .....

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* somente será possível até 90 (noventa) após o requerimento de exame do pedido de patente pelo depositante ou por qualquer interessado.

§ 2º No caso previsto neste artigo, o exame e a concessão do pedido de patente será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a apresentação dos itens solicitados.” (NR)

**Art. 3º** O art. 160 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 160.** .....

*Parágrafo único.* O exame e a concessão do pedido de registro de marca será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em mercados cada vez mais globalizados e competitivos, o sucesso e, no limite, a sobrevivência das empresas estão diretamente ligados à sua capacidade de inovar, sobretudo, em produtos voltados para atender as necessidades da população. Essa realidade está intimamente vinculada à crescente importância do conhecimento como diferencial competitivo dessas empresas.

A morosidade do sistema nacional de análise de pedidos de registro de marcas e patentes configura um grave gargalo para a inovação da indústria nacional. Conferir maior agilidade a esse sistema é, portanto, crucial para garantir a competitividade das empresas brasileiras, tanto no mercado doméstico como no internacional.

É preciso reconhecer os esforços empreendidos pelo poder público, nos últimos anos, para reestruturar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Contudo, os resultados obtidos ainda deixam a desejar. O prazo médio de concessão de patentes, por exemplo, é muito superior ao praticado nos países mais avançados. Essa é uma realidade inaceitável. Não é por acaso que esses países são, de fato, tecnologicamente mais avançados que o Brasil.

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer um prazo máximo de seis meses para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes no País. Temos a convicção de que essa é uma medida imprescindível para o fomento da capacidade de inovação do empresariado brasileiro. Acreditamos que, com ela, o Senado Federal e o Congresso Nacional dão uma contribuição decisiva para a promoção do desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM